

# DECRETO Nº. 4038

DE 07 DE JULHO DE 2017

DISPÕE SOBRE O PROTESTO EXTRAJUDICIAL DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO E DA INSCRIÇÃO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mafra, **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 68, inciso XVII da Lei Orgânica do Município:

**Considerando** que o Parágrafo único da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, inclui entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa (CDA).

**Considerando** que o artigo 216 da Lei Complementar Municipal nº 2359, de 11 de novembro de 2011, prevê a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa.

**Considerando** que o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 156, de 15 de maio de 1997, isenta os municípios do pagamento de custas e emolumentos devidos em razão de atos notariais.

## DECRETA

**Art. 1º** Fica autorizado o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA), representativas de créditos tributários ou não, sem prejuízo do ajuizamento da execução fiscal.

**Parágrafo Único.** As Certidões de Dívida Ativa (CDA) representativas de créditos ajuizados, que não estejam com a exigibilidade suspensa, poderão ser levadas a protesto.

**Art. 2º** Compete a Secretaria da Fazenda e Planejamento, através da Diretoria de Cadastro, Dívida Ativa e Relacionamento, encaminhar aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos do município, após aprovação do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, os documentos e informações necessárias dos contribuintes inadimplentes, inscritos em Dívida Ativa, para que se proceda ao protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA).

**§ 1º** As Certidões de Dívida Ativa (CDA), juntamente com o Documento de Arrecadação Municipal (DAM), serão encaminhadas aos Tabelionatos de Notas e Protestos de Títulos do município por meio eletrônico, através da Central de Remessas de Arquivos de Santa Catarina (CRA/SC), do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina (IEPTBSC), até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**§ 2º** O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) terá data de vencimento sempre no último dia útil do mês correspondente.

**Art. 3º** Do encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a lavratura do protesto, o pagamento do débito deverá ser efetuado exclusivamente junto ao Tabelionato competente, acrescidos das custas e emolumentos devidos.

**Parágrafo Único.** Realizado o pagamento pelo devedor, o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Santa Catarina (IEPTBSC) recolherá ao município o respectivo valor, através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) encaminhando juntamente com a Certidão de Dívida Ativa (CDA), em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, resguardando-se, nos casos de recebimento em cheque, a sua compensação.

**Art. 4º** Sendo o pagamento realizado após a lavratura do protesto, diretamente ao município, deverá o devedor comparecer ao tabelionato competente para efetuar cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos

**Art. 5º** Os débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA) encaminhadas a protesto poderão ser objetos de parcelamento, na forma da legislação municipal vigente, conforme sua origem.

**§ 1º** Efetuado o parcelamento, o cancelamento do protesto se dará após o pagamento da primeira parcela, obrigando-se o devedor a comparecer ao tabelionato competente para efetuar cancelamento do protesto mediante o pagamento das custas e emolumentos devidos.

**§ 2º** Sendo o parcelamento cancelado por inadimplemento, o saldo remanescente será levado a novo protesto, mediante a emissão e encaminhamento de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA).

**Art. 6º** O protesto somente será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - Com o pagamento integral do débito;

II - Com o parcelamento do débito, após o pagamento da primeira parcela;

III - Através de decisão judicial ou administrativa suspendendo a exigibilidade do crédito;

IV – Através de decisão judicial ou administrativa extinguindo o crédito.

**Art. 8º** A lavratura do protesto acarretará na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

**Art. 9º** A retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito ocorrerá em até 05 (cinco) dias úteis, contados:

I – Na hipótese dos incisos I e II do artigo 6º: da data do efetivo pagamento;

II – Na hipótese dos incisos III e IV do artigo 6º: da data da intimação da decisão judicial ou administrativa.

**Art. 9º** As custas e emolumentos devidos ao tabelionato serão suportados pelo devedor.

**Art. 10º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mafra, 07 de julho de 2017.

**WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**  
Prefeito Municipal

**ENALTO DE OLIVEIRA GONDRIGE**  
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento